

## Gabarito da prova

### Questão 1 - subdividida em:

1.A) Em tese a usucapião entre coerdeiros não prospera. Isso porque a abertura da sucessão transmite, de pleno direito, a posse e o domínio da herança. Logo, com a devolução hereditária, está-se diante de um condomínio e de uma composses de todos os bens componentes do acervo hereditário. Excepcionalmente, quando um dos herdeiros pratica atos ostensivos de repúdio às posses dos demais quanto a bem específico, excluindo-as, corre-se o risco da aquisição por usucapião ante a inércia dos prejudicados. Registre-se, ainda, que a matéria é de índole fática, devendo ser cabalmente comprovado o motivo pelo qual se poderia admitir a usucapião de um herdeiro em detrimento dos demais. No caso concreto, inexistem elementos que conduzam à conclusão de posse ad usucapionem, tampouco se pode extrair do texto que esta seja a real intenção da irmã que, com conhecimento e permissão (ou tolerância) dos irmãos, permaneceu residindo no imóvel sucedido (posse precária), mas, apenas, se observa uma preocupação dos demais coerdeiros com relação ao tema.

1.B) Deve-se inventariar o patrimônio do Sr. Leocádio, ressaltando que, neste caso, tomar-se-á por parâmetro o Código Civil revogado, porquanto vigente à época da abertura da sucessão. Desse modo, sua viúva, Dona Francisca, casada em comunhão parcial de bens, não se afigura meeira do único bem do inventariado, haja vista ser fruto de herança, tampouco concorre na sucessão com os descendentes, por ser preterida na ordem sucessória do artigo 1.603, do CC/16. Assim, apesar de ter falecido na sequência, não há necessidade de abertura do inventário de Dona Francisca, porquanto faleceu sem deixar bens a inventariar. Todavia, em relação à herdeira Bianca, por ter falecido depois do pai, e, portanto, tendo herdado naquela oportunidade 1/4 de seu patrimônio, deve-se proceder ao inventário, a fim de regularizar sua sucessão entre seus herdeiros.

1.C) Sim. Note-se que a herdeira Bianca faleceu após o pai, não deixando outros bens que não o percentual herdado na primeira sucessão. Desse modo, diante do disposto no artigo 672 do Novo do Código de Processo Civil (art. 1.044 do anterior) pode-se proceder ao inventário conjunto do Sr. Leocádio e da filha Bianca.

1.D) Sim, poderão optar pela via extrajudicial, desde que conquistado o consenso entre todos os sucessores, além da necessária emancipação do filho adolescente de Bianca, uma vez que esta via não exige a maioria civil dos herdeiros, mas sim a capacidade.

1.E) De acordo com o caso dado, serão chamadas à sucessão do Sr. Leocádio, por cabeça e por direito próprio, Benedita, Bianca e Betina, cada

uma recebendo 1/4 da herança. Sucederão por direito de representação ou estirpe, relativamente ao quinhão que tocara ao pai pré-morto (Bernardo), Romilda e Rogério, cada qual recebendo 1/8 do acervo. Por fim, quanto à cota da filha Bianca, falecida após a morte do patriarca, seu 1/4 da herança transmitiu-se com sua morte, em 2005, aos filhos Ivana, Irene, Igor e Iago, que herdaram por direito próprio e por cabeça, na proporção de 1/16 para cada. À viúva do filho pré-morto não se reconhece direito sucessório, porquanto inexistente o direito de representação na espécie. Assim, a cota parte do filho pré-morto que não deixa descendentes (representantes viáveis) é absorvida entre seus irmãos, razão por que a herança se divide no primeiro grau em quatro partes ideais.

Gabarito questão 2.

Pergunta 1: Diante da incerteza prospectiva instaurada ante a iminente entrada em vigor do novo código, a questão aceitaria como resposta o recurso de Embargos Infringentes, o Recurso Especial, ou Prolongamento do Julgamento, a depender da consistência da fundamentação do candidato.

Pergunta 2: Os argumentos de direito deveriam direcionar-se à ao descabimento rescisória ante a celebração de acordo entre as partes, bem como à inviabilidade de se propor rescisória de sentença quando esta foi substituída por acórdão prolatado em posterior apelação